



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PODER EXECUTIVO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **Fabricio de Almeida Moraes**, responde pelas funções de Controle Interno do Município de Bagre, nomeado nos termos da Portaria nº. PORTARIA Nº. 004/02/2019 – GAB, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da resolução nº.11.410/TCM de 2014, que submeteu à análise do Departamento do Controle Interno, Processo Nº. 201902040005 na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Prefeitura municipal de Bagre Indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELETRICO, MATERIAL DE INSTALAÇÃO HIDRAULICA, MATERIAL DE PINTURA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

A Comissão Permanente de Licitação elaborou minuta do edital considerando como modalidade o pregão presencial, do tipo menor preço por item.

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação, orçamento estimativo, deferimento do ordenador de despesa e Parecer Jurídico indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

O Parecer Jurídico sugeriu o prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

Analisada a documentação encaminhada a este controle interno, verificamos que:

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedecer às normas legais vigentes, revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, tendo em vista constar todos os documentos para o procedimento, bem como consta o parecer jurídico favorável, este controle interno acompanha o parecer jurídico quanto a legalidade do procedimento, estando apto a gerar despesa.

Assim sendo excluída a análise técnica do objeto, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Bagre, 18 de março de 2019.

Fabrício de Almeida Moraes
Responsável pelo Controle Interno